



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 7355/2016

PROCESSO N° 0002068-55.2015.4.03.6117

ORIGEM: 1^a VARA FEDERAL DE JAÚ/SP

PROCURADOR OFICIANTE: MARCOS SALATI

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

MATÉRIA: Inquérito Policial. Sentença trabalhista que declarou a existência de vínculo entre o reclamante e a reclamada. Possíveis crimes de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). **1)** O crime de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) é absorvido pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5^a Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo, o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2^a CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária. **2)** Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), foi declarado na sentença, para todos os fins e efeitos de direito que o lapso temporal em que o trabalhador permaneceu sem assinatura na CTPS foi de apenas um (01) ano, no período de 16/01/2012 a 14/01/2013, com salário mensal de R\$ 760,00. Assim, o valor sonegado, certamente, não ultrapassaria o valor total das verbas recebidas pelo trabalhador nesse período. Aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. **3)** Homologação do arquivamento, por fundamento diverso.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, MANTÉM O ARQUIVAMENTO, por fundamento diverso da manifestação do Procurador da República às fls. 34/39.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, com as homenagens
de estilo.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2016.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

//NL